

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2016

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de Março de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15hs. (quinze horas), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 3ª (terceira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2016. Estavam presentes a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adma Franciane Levino Gonzaga - Representante do Poder Executivo; Andrea Maria Rezende - Representante do Poder Executivo; Adailton Silva Lima - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Adriel Pedroso dos Reis – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Christian Norimitsu Ito - Representante do Ministério Público; Claudio Fon Orestes - Representante do Tribunal de Contas; Francisco Borges Ferreira Neto – Representante do Poder Judiciário; George Alessandro Gonçalves Braga - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Lucineia Lobo Moreira Braga – Representante do Poder Legislativo; Leonardo Hernandez de Figueiredo - Representante do Sindicato do Ministério Público; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Vanda Vilhena de Melo - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos, conforme assinaturas apostas em folha para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também esteve presente: Sr. Airton Mendes Vera – Chefe do Setor de Contabilidade/IPERON, Srª Neuracy da Silva Freitas Rios – Diretora Administrativa e Financeira/IPERON, Dr. Thiago Alencar Alves Pereira – Procurador Geral do IPERON e o Sr. Aristóteles Alexandre da Silva - Chefe do Setor da Dívida e Arrecadação. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia: **a) Análise da Prestação de Contas do IPERON, referente ao exercício de 2015 – Relator e Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis;** **b) Imóvel de São Miguel do Guaporé-RO;** **c) Auditoria Ministério Previdência Social;** **d) Deliberação do Conselho Superior Previdenciário na reunião de 09 de março de 2016;** **e) Prévia da Comissão do Grupo de Trabalho de Auditoria dos Processos de Pensões e Aposentadorias (MPS) e f) Processos Nº 01-1101-064/2016/DITEL/CC E 01-1101-062/2016/DITEL/CC.** A Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, abriu a 3ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas a todos, oportunidade em que iniciou falando do primeiro item da pauta, que é a Análise da Prestação de Contas do IPERON, referente ao exercício de 2015, tendo como Relator Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis e estavam também presentes o Sr. Airton Mendes Vera – Chefe do Setor de Contabilidade do IPERON e a Srª Neuracy da Silva Freitas Rios – Diretora Administrativa e Financeira do IPERON para maiores esclarecimentos sobre o assunto. A Presidente falou que tem prazo legal do encaminhamento da Prestação de Contas do IPERON de 2015 para o Tribunal de Contas do Estado de RO que é até o dia 31 de março do corrente ano. Falou ainda que não houve tempo hábil para que a Prestação de Contas do IPERON/2015 fosse encaminhada para o Conselho Fiscal do IPERON e tendo que optar para o encaminhamento da Prestação de Contas ao Conselho Administrativo do IPERON para análise do Relator. A Presidente lembrou que os Conselheiros Adriel Pedroso dos Reis e Christian Norimitsu Ito se propuseram a fazer um estudo na legislação previdenciária e propor algumas alterações na Lei Complementar nº 432/2008 e no Regimento Interno do CAD/IPERON. Destacou, que as alterações são realmente necessárias para melhor desempenho, quanto ao desenvolvimento dos trabalhos do CAD. Em seguida, a Presidente passou a palavra para o Conselheiro e Relator Adriel Pedroso dos Reis, para que falasse sobre a análise da Prestação de Contas do IPERON, referente ao exercício de 2015. O Conselheiro Adriel dos Reis falou que visando dar celeridade e atender o exígido prazo que restava para que o IDEBON enviasse a Declaração de Contas ao TCF-RO dividiu sua análise em três



relatórios distintos, uma para cada Unidade Gestoras (IPERON, FUNPRECAP e FUNPRERO), mas que sua conclusão foi para que sejam apreciadas e aprovadas, com ressalvas. Em seguida, Leu o seu VOTO relativo à Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO) do IPERON, relativas ao exercício de 2015, considerando que o Relatório e os fundamentos e análise do relator já eram de conhecimento dos demais Conselheiros, que haviam recebido por mensagem eletrônica (e-mail), que ficou da seguinte forma: *III – VOTO Ante o exposto, considerando as impropriedades noticiadas, bem como a necessidade de imprimir celeridade ao feito, a fim de que se cumpra o prazo de remessa da Prestação de Contas ao TCE-RO, em cumprimento a legislação vigente, entende-se não ser possível a abertura de prazo para apresentação de justificativas pelos Agentes Responsáveis, assim submete-se à deliberação deste Colendo Conselho o seguinte VOTO: I - CONSIDERAR APRECIADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 432/2008, a prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro (UG 130011 FUNPRERO), relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, ante a existência das seguintes falhas formais e infringências: a) remessa das Contas do exercício de 2015 do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) desacompanhada do parecer do Conselho Fiscal (COFIS), em descumprimento do disposto no inciso X do art. 87 da Lei Complementar nº 432/2008; b) ausência do comprovante da Publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em Diário Oficial do Estado, em descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c o inciso VI, alínea "c", do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04; c) Ausência de documentação relativa a registros dos valores existentes na Conta Bancos conta Movimento e de relatório da empresa SMI Consultoria de Investimentos, relativo às aplicações do exercício de 2015, a qual é a responsável pela gestão dos recursos do FUNPRERO, impossibilitando um juízo conclusivo sobre os investimentos realizados; d) Ausência do Certificado de conhecimento dos relatórios e parecer do órgão de controle interno, em descumprimento ao Art. 47, inciso I, c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/96; e) Ausência do expresso e indelegável pronunciamento da Presidente do IPERON, referente à gestão do FUNPRERO, sobre as contas apresentadas, e o parecer de controle interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, contrariando o Artigo 47, inciso I c/c o Artigo 49 da LC nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO); f) Ausência do Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2015 para materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS; g) Diferença a maior de R\$78.719.938,00, entre o valor lançado na peça contábil Comparativo da Receita Orçada com a Despesa Autorizada (Anexo 10 da Lei 4320/64), que foi de R\$379.054.189,00, com aquele fixado na Lei estadual nº 3.497, de 29.12.2014 (LOA), como montante da despesa autorizada (R\$300.334.251,00), descumprindo o princípio do equilíbrio orçamentário, registrando-se essa diferença como Superávit; h) valores referentes a compensação financeira previdenciária do Ministério da Previdência Social (MPS), no importe de R\$2.372.754,13 e recursos oriundos da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos de geração de energia elétrica, no total de R\$5.043.339,90, aplicados no mercado financeiro, que resultaram no montante de R\$5.292.491,66, não foram registrados no Balanço Orçamentário nem no Balanço Patrimonial, representando uma falha contábil; II – DETERMINAR aos responsáveis legais que complementem a documentação faltante e corrijam falhas detectadas antes da remessa das contas ao TCE-RO, comprovando a adoção desta providência a este Conselho; III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via consulta no site www.iperon.ro.gov.br, visando evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em prestígio à sustentabilidade ambiental;*



inocorrer novamente em impropriedades, ainda que natureza formal, a adoção das seguintes providências: a) realizado o envio das Contas do Exercício para análise do Conselho Fiscal (COFIS) em tempo hábil, para que o mesmo possa emitir seu parecer e encaminhá-lo a este Conselho de Administração, para sua apreciação, antes da remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como determina a LC nº 432/08 (Art. 85, IX); b) integre nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial". Depois da leitura do Voto o Conselheiro Adriel dos Reis prestou alguns esclarecimentos a cerca dos fundamentos que embasaram o seu entendimento e se colocou a disposição para esclarecimento de algum ponto ou dúvida que os demais Membros desejassem esclarecer. A senhora Neuracy Rios falou que existem no relatório algumas questões genéricas que são o pronunciamento do Gestor, Certificado de Auditoria e o balanço que já foi resolvido com a publicação no DOE de ontem dia 23 de março DE 2016. Sobre o pronunciamento na UG 13020, recebemos os relatórios contemplando 01 (uma) inconsistência e o IPERON já respondeu; ficaram de entregar no dia 28 de março de 2016 o certificado. As demais UG 130011, UG 130012, que são os Fundos Financeiro e Capitalizado não recebemos ainda os relatórios, devido à informação que não havia inconsistências nas análises da CGE e o relatório seria entregue somente no dia 30 de março de 2016, mas considerando a necessidade, foi definida a entrega no dia 28 de março de 2016 (segunda-feira). A avaliação atuarial é uma questão de Estado e o IPERON não tem poder de decisão, foi encaminhado ofícios às Instituições que participam do Conselho Superior Previdenciário, tais como Tribunal de Contas, Ministério Público, Assembleia Legislativa, o Governo do Estado, ainda, a Secretaria de Finanças, Secretaria de Planejamento, Procuradoria Geral do Estado, órgãos estes que tem poder de decidir, por exemplo, sobre a sugestão de aumento da alíquota sugerido pelos atuários no Relatório do Cálculo Atuarial de 2014, do Fundo Financeiro, justamente este que tem a expectativa de que em 2020 não haverá mais recursos para cobrir despesas com aposentadorias e pensões, mas até o presente momento o IPERON não obteve as respostas esperadas dos Órgãos e Poderes. O Conselheiro Adriel dos Reis informou que recebera pouco antes da reunião documentos entregues pelo Setor de Contabilidade do IPERON, visando esclarecer as impropriedades que havia citado em seu relatório e voto relativo às Contas do FUNPRERO e que, inclusive, verificou rapidamente que algumas já se poderiam ser consideradas sanadas, mas que o voto teve como base a situação da documentação recebida por ele eletronicamente (e-mail), a qual serviu como base para sua análise, não sendo possível modificar seu voto, naquele momento, que tudo foi realizado em tempo muito reduzido, mas buscou fazer uma apreciação técnica das Contas. Após, não havendo mais dúvidas ou esclarecimentos a serem feitos sobre a UG FUNPRERO, passou a fazer a leitura de seu VOTO relativo à Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) do IPERON, relativas ao exercício de 2015, considerando que o Relatório e os fundamentos e análise do relator já eram de conhecimento dos demais Conselheiros, que haviam recebido por mensagem eletrônica (e-mail), que ficou da seguinte forma: III – VOTO: Ante o exposto, considerando as impropriedades noticiadas, bem como a necessidade de imprimir celeridade ao feito, a fim de que se cumpra o prazo de remessa da Prestação de Contas ao TCE-RO, em cumprimento a legislação vigente, entende-se não ser possível a abertura de prazo para apresentação de justificativas pelos Agentes Responsáveis, assim submete-se à deliberação deste Colendo Conselho o seguinte VOTO: I - CONSIDERAR APRECIADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 432/2008, a prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado (UG 130012 FUNPRECAP), relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, ante a existência das seguintes falhas formais e infringências: a) remessa das Contas do exercício de 2015



Fiscal (COFIS), em descumprimento do disposto no inciso X do art. 87 da Lei Complementar nº 432/2008; b) ausência do comprovante da Publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em Diário Oficial do Estado, em descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c o inciso VI, alínea "c", do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04; c) Ausência da Publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos, vinculados ao FUNPRECAP, em Diário Oficial do Estado, no exercício findo, em descumprimento ao Artigo 13 da Constituição Estadual c/c inciso VI, alínea "d", do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04; d) Ausência de documentação relativa a registros dos valores existentes na Conta Bancos conta Movimento e de relatório da empresa SMI Consultoria de Investimentos, relativo às aplicações do exercício de 2015, a qual é a responsável pela gestão dos recursos do FUNPRECAP, impossibilitando um juízo conclusivo sobre os investimentos realizados; e) Ausência do Certificado de conhecimento dos relatórios e parecer do órgão de controle interno, em descumprimento ao Art. 47, inciso I, c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/96; f) Ausência do expresso e indelegável pronunciamento da Presidente do IPERON, referente à gestão do FUNPRECAP, sobre as contas apresentadas, e o parecer de controle interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, contrariando o Artigo 47, inciso I c/c o Artigo 49 da LC nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO); g) Ausência do Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2015 para materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS; h) Diferença no importe de R\$1.101.190,00, entre o valor lançado na peça contábil Comparativo da Receita Orçada com a Despesa Autorizada (Anexo 10 da Lei 4320/64), e no Balanço Orçamentário, que foi de R\$82.093.535,00, em relação ao valor fixado na Lei estadual nº 3.497, de 29.12.2014 (LOA), como montante da despesa autorizada (R\$83.194.725,00), descumprindo o princípio do equilíbrio orçamentário, registrando-se essa diferença como Déficit; II – DETERMINAR aos responsáveis legais que complementem a documentação faltante e corrijam falhas detectadas, antes da remessa das contas ao TCE-RO, comprovando a adoção desta providência a este Conselho; III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados via consulta no site www.iperon.ro.gov.br, visando evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em prestígio à sustentabilidade ambiental; IV - RECOMENDAR a Presidência do IPERON, visando corrigir as falhas detectadas e não incorrer novamente em impropriedades, ainda que natureza formal, a adoção das seguintes providências: a) realizado o envio das Contas do Exercício para análise do Conselho Fiscal (COFIS) em tempo hábil, para que o mesmo possa emitir seu parecer e encaminhá-lo a este Conselho de Administração, para sua apreciação, antes da remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como determina a LC nº 432/08 (Art. 85, IX); b) integre nas próximas prestações de contas a avaliação". O Conselheiro Adriel dos Reis novamente esclareceu que havia recebido pouco antes da reunião documentos entregues pelo Setor de Contabilidade do IPERON, visando esclarecer as impropriedades que havia citado em seu relatório e voto relativas as Contas do FUNPRECAP e que, inclusive, observando de forma rápida que algumas poderiam ser consideradas sanadas, mas que o voto teve como base a situação da documentação recebida por ele eletronicamente (e-mail), a qual serviu como base para sua análise, não sendo possível modificar seu voto, naquele momento, que tudo foi realizado em tempo muito reduzido, mas buscou fazer uma apreciação o técnica das Contas. Depois disso, não havendo solicitação para esclarecimentos de dúvidas pelos demais Conselheiros, nem informações a serem prestadas pelos servidores do IPERON presentes relativas as Contas da UG FUNPRECAP, passou a fazer a leitura de seu VOTO relativo à Prestação de Contas da UG IPERON (130020), relativas ao exercício de 2015, considerando mais uma vez que o Relatório e os fundamentos e análise do relator já eram de



Assim passou-se a leitura do último VOTO, III – VOTO Ante o exposto, considerando as impropriedades noticiadas, bem como a necessidade de imprimir celeridade ao feito, a fim de que se cumpra o prazo de remessa da Prestação de Contas ao TCE-RO, em cumprimento a legislação vigente, entende-se não ser possível a abertura de prazo para apresentação de justificativas pelos Agentes Responsáveis, assim submete-se à deliberação deste Colendo Conselho o seguinte VOTO: I - CONSIDERAR APRECIADAS E APROVADAS, COM RESSALVAS, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 432/2008, a prestação de Contas do IPERON (UG 130020), relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, ante a existência das seguintes falhas formais e infringências: a) remessa das Contas do exercício de 2015 da UG IPERON desacompanhada do parecer do Conselho Fiscal (COFIS), em descumprimento do disposto no inciso X do art. 87 da Lei Complementar nº 432/2008; b) Ausência do comprovante da Publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em Diário Oficial do Estado, em descumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c o inciso VI, alínea “c”, do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04; c) Ausência de documentação relativa a registros dos valores existentes na Conta Bancos conta Movimento e de relatório da empresa SMI Consultoria de Investimentos, relativo às aplicações do exercício de 2015, a qual é a responsável pela gestão dos recursos aplicados pelo IPERON, impossibilitando um juízo conclusivo sobre os investimentos realizados; d) Ausência do Certificado de conhecimento dos relatórios e parecer do órgão de controle interno, em descumprimento ao Art. 47, inciso I, c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/96; e) Ausência do expresso e indelegável pronunciamento da Presidente do IPERON, referente à gestão da UG 130020, sobre as contas apresentadas, e o parecer de controle interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, contrariando o Artigo 47, inciso I c/c o Artigo 49 da LC nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO); f) Ausência do Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2015 para materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS; g) não consta informação no relatório anual de atividades quanto à Suplementação e/ou redução de dotação orçamentária, porém o Quadro Demonstrativo das alterações Orçamentárias, demonstra que ocorreram modificações nas dotações originalmente fixadas, que demudaram os saldos iniciais de algumas delas, embora a dotação total tenha se mantido a mesma; h) saldo da Conta Estoques, registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$160.547,97, diverge do saldo registrado no Inventário de estoque do almoxarifado (Anexo TC-13), no qual consta o total de R\$3.886.160,54, como sendo o valor contábil existentes na UG em 31.12.2015; i) montante de R\$33.812.805,22, que corresponderia a 1,18% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, informado no Relatório de Atividades (item 3.1. Dispêndios Financeiros), diverge em R\$237.395.22, do valor da despesa fixada na LOA, que foi R\$33.575.410,00; j) a contabilidade da UG IPERON (130020), não procedeu à escrituração da “taxa de administração”, de maneira a possibilitar a verificação do cumprimento do percentual de 1,18%, estabelecido em art. 17 da Lei Complementar nº 524, de 28.9.2009, descumprindo a Portaria MPS nº 916/2003 e atualizações; II – DETERMINAR aos responsáveis legais que complementem a documentação faltante e corrijam falhas detectadas antes da remessa das contas ao TCE-RO, comprovando a adoção desta providência a este Conselho; III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via consulta no site www.iperon.ro.gov.br, visando evitar dispêndios com a extração de photocópias, em prestígio à sustentabilidade ambiental; IV - RECOMENDAR a Presidência do IPERON, visando corrigir as falhas detectadas e não incorrer novamente em impropriedades, ainda que natureza formal, a adoção das seguintes providências.



hábil, para que o mesmo possa emitir seu parecer e encaminhá-lo a este Conselho de Administração, para sua apreciação, antes da remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como determina a LC nº 432/08 (Art. 85, IX); b) integre nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial. Porto Velho, RO, 22 de março de 2016". Sr. Airton Mendes se pronunciou dizendo que para o IPERON a UG 130020 não tem receita, a receita é arrecada na UG 130011 e 130012, pois o IPERON não tem receita própria na UG 130020 e sim repasses, a receita já é descontada no Estado, antes do repasse para o IPERON. Conselheiro Adriel dos Reis esclareceu que a sua análise da Prestação de Contas do IPERON, referente ao exercício de 2015 foi realizada de maneira técnica e em tempo muito reduzido, mas que de posse da documentação recebida não tinha como não apontar as falhas que resultaram na conclusão para que sejam apreciadas e aprovadas com ressalvas. Além disso, ressaltou que as impropriedades que apontou nas Contas analisadas, se forem sanadas antes do seu envio ao TCE-RO, serviram para melhor as Contas a serem apresentadas, destacando também que seus apontamentos não foram com intuito de prejudicar o IPERON, mas para sua melhoria, contribuindo para que não venham a ser reprovadas pela Corte de Contas, quando de seu julgamento. A senhora Neuracy Rios agradeceu análise feita pelo Conselheiro Adriel dos Reis e ressaltou que com relação às falhas apontadas já tem uma equipe do IPERON trabalhando para que a Prestação de Contas do IPERON/2015 possa ser encaminhado para o TCE/RO já corrigidas. A Presidente agradeceu também a análise do Conselheiro Adriel dos Reis, quanto à análise da Prestação de Contas do IPERON procedida em curto espaço de tempo, mas que quando foi convidado para fazer a análise, se prontificou sem hesitar, apresentando um trabalho detalhado, pedagógico e de elevado nível. Após discussão, o Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade** os RELATÓRIOS e VOTOS do Conselheiro e Relator Adriel Pedroso dos Reis, relativas às Prestações de Contas das UG FUNPRERO, FUNPRECAP e IPERON, referente ao exercício de 2015, que serão também encaminhadas para apreciação e deliberação COFIS/IPERON e retornarão ao CAD/IPERON, para apreciação e deliberação, somente quanto aos os itens que forem apontados pelo COFIS/IPERON. Prosseguindo, a Presidente informou que na última reunião do Conselho Superior Previdenciário, foi deliberada a proposta da abertura do Concurso Público do IPERON para o encaminhamento ao Poder Executivo. Destacou que, estará dando início aos procedimentos necessários na próxima semana. Dando continuidade aos trabalhos, a Presidente pediu permissão ao Conselho para adiantar um dos itens da pauta, que são os processos Nº 01-1101-064/2016/DITEL/CC E 01-1101-062/2016/DITEL/CC que foram encaminhados pela DITEL ao IPERON nos quais constam duas propostas de PL que trata da compensação. Falou ainda que, Dr. Thiago Alencar Alves Pereira Procurador Geral do IPERON, Sr. Aristoteles Alexandre da Silva Chefe do Setor da Dívida e Arrecadação e a Srª Neuracy da Silva Freitas Rios Diretora Administrativa e Financeira do IPERON, se faziam presentes na reunião para falar sobre o assunto. Ressaltou que fez a inclusão de imediato do assunto na pauta da reunião do Conselho, devido à solicitação que pede que seja feito com maior brevidade possível, considerando que para a próxima reunião seria um período longo para que fosse encaminhada a resposta ao Poder Executivo, se assim for deliberado pelo Conselho nessa reunião. Em seguida, leu o Processo nº 01-1101-064/2016/DITEL/CC que diz, "Anteprojeto de Lei que "Autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo – fonte 0100, com créditos tributários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à folha de pagamento da Administração Direta", para análise e parecer do Conselho dessa Instituição, com maior brevidade possível". A Presidente citou como exemplo da seguinte forma, se a publicação do ato concessório de aposentadoria sair no dia 10 a 15 no curso do mês, nessas datas a folha de pagamento do

pagamento e a inclusão só será feita no mês subsequente. Destacou que, quando recebeu a minuta da DITEL solicitou a manifestação da Senhora Neuracy Rios Diretora Administrativa e Financeira do IPERON e o Sr. Aristóteles Alexandre Chefe do Setor da Dívida e Arrecadação com relação à parte técnica. Em seguida, passou a palavra para os mesmos para falarem sobre o assunto. A Senhora Neuracy Rios falou que quanto à questão de fazer convênios e ajustes, é necessário e deve existir, entretanto, precisa ter uma análise real e antecipada do IPERON, pois os valores que são pagos na inatividade são bem diferentes do que se paga quando servidor ativo, pois existem verbas que não compõem a base de cálculo previdenciário. Falou ainda que no PL proposto, SEGEP fica autorizada a implementar a compensação dos créditos tratados, ou seja, descontar do total do repasse da contribuição parte patronal o valor a ser compensado. Ressaltou que esses cálculos devem ser feitos pelo IPERON verificando os valores da atividade do servidor para inatividade. Destacou que, tem informações oficiais da SEFIN que esses procedimentos já estão acontecendo sem que haja aprovação do PL, o caso foi formalizado processo e encaminhado à Procuradoria do IPERON para análise, pois o IPERON precisa saber com veracidade dos cálculos para o pagamento do servidor que estará indo para inatividade. A Senhora Neuracy Rios sugeriu que o assunto seja encaminhado para o Ministério da Previdência Social para análise. A Conselheira Adma Franciane falou que os processos foram encaminhados para o IPERON, para que fossem tratados sobre o assunto juntamente com o órgão da SEPOG e dependendo da possibilidade da aprovação do PL, viria para o Conselho para apreciação e aprovação. A Presidente falou que recebeu o expediente encaminhado pelo Secretário de Finanças, dizendo que promoveu compensação de créditos. Ressaltou que encaminhou o assunto para análise técnica e jurídica do IPERON, pois não existe nenhuma previsão legal. Destacou que, se caso o IPERON precisar fazer a devolução ou restituir ao Estado, isso é questão de direito, entretanto existem verbas que não compõe os proventos de aposentadoria e o Instituto não poderá pagar aquilo que não sabe o que está pagando. Dr. Thiago Alencar se manifestou dizendo que existe um período para o trâmite dos processos de aposentadoria e cumprimento dos requisitos, não está se falando de um processo que sai da SEGEP e chega ao IPERON para em quarenta e oito horas fazer a publicação do ato concessório, que até o órgão instruir o processo e encaminhar para o IPERON, leva um tempo. Dr. Thiago Alencar falou ainda que mesmo com o PL aprovado, a SEGEP (suposto credor) não poderá simplesmente compensar o valor que entender correto, pois o IPERON (suposto devedor) deve analisar a liquidez e certeza do débito. O Dr. Thiago Alencar ressaltou que o maior problema da Administração direta do Poder Executivo é a Lei nº 1.068, art. 13, de 19 de abril de 2002 que diz: *"Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público"*, e sugere que a lei seja revogada. O Conselheiro Adailton Lima fez uma ressalva dizendo que o afastamento para aguardar a aposentadoria deve-se a morosidade do Poder Executivo em concluir os procedimentos de aposentadoria, em alguns casos o servidor tem que aguardar por anos. E ainda propôs que, enquanto não houver celeridade na conclusão dos processos de aposentadoria que se aperfeiçoe os critérios do afastamento e não a revogação do mesmo. Dr. Thiago Alencar destacou que o seu parecer foi no sentido da viabilidade parcial do PL, explicando que é possível a compensação nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, mas para fins de liquidez e certeza do crédito há necessidade de que o devedor (IPERON) ratificar o valor supostamente devido ao credor. É preciso que o IPERON ratifique os cálculos que foram feitos pela Administração Direta de cada órgão, de modo a levar em consideração na planilha os proventos de pagamento do servidor que teve o ato concessório

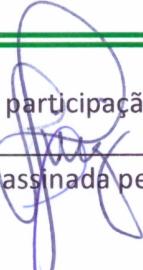


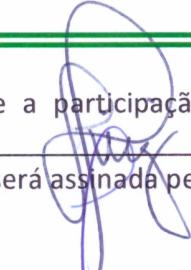
formada uma comissão com IPERON e SEPOG para chegar um acordo quanto à decisão do PL. A Presidente falou que concorda com a sugestão do Conselheiro George Baga e Adma Franciane e também acha necessária a presença de alguns conselheiros na comissão. O Conselheiro Raiclin Lima falou que não acha necessária a presença dos conselheiros na comissão, pois que seja formada a Comissão para decisão do PL com os representantes do IPERON e SEPOG e após, seja encaminhado para o Conselho para apreciação e deliberação. O Conselheiro George Braga sugeriu que faça parte da comissão os representantes do órgão da SEPOG Sr. Cleverson Brancalhão e Dr. Artur Leandro Veloso de Souza. Após discussão, o Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, pela formação da comissão com os representantes do IPERON, Sr. Aristóteles (Dívida e Arrecadação do IPERON) e Dr. Thiago Alencar (Procurador do IPERON) e representantes do órgão da SEPOG Sr. Cleverson Brancalhão e Dr. Artur Leandro Veloso de Souza, que estarão se reunindo no dia 11 de abril do corrente ano, para tratar sobre a proposta do Anteprojeto de Lei que Autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo após a decisão, retornará ao Conselho para deliberação e aprovação. Prosseguindo, a Presidente falou do processo nº 01-1101-062/2016/DITEL/CC que fala, *"Anteprojeto de Lei Complementar, que "Regula a Aposentadoria Especial dos Servidores Policial Civis do Estado de Rondônia e dá outras providências", para análise e parecer dessa presidência, com maior brevidade possível.* O Dr. Thiago Alencar fez a análise jurídica do processo, em seguida, passou a palavra para o mesmo falar sobre o assunto. Dr. Thiago Alencar falou que desde quando é Procurador do IPERON vem analisando essa situação e afirmou que, já existe uma lei semelhante, que é a LEI COMPLEMENTAR N. 672, DE 09 DE AGOSTO DE 2012. car falou ainda que essa matéria está no Supremo Tribunal Federal que diz, *"Governo do Estado de Rondônia questiona a paridade entre policiais ativos e inativos com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5039) questionando dispositivos da Lei Complementar (LC) 672/2012, de Rondônia, que tratam da aposentadoria dos policiais civis do estado"*. Dr. Thiago Alencar falou ainda que já há outros precedentes de inconstitucionalidade, a Constituição Federal art. 40, §4º que diz: *"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria"* ... Dr. Thiago Alencar ressaltou que o resultado da sua análise do Anteprojeto Lei Complementar, que *"Regula a Aposentadoria Especial dos Servidores Policial Civis do Estado de Rondônia"*, é no sentido de o mesmo ser inviável e inconstitucional, recomendando o não encaminhamento para Assembleia Legislativa do Estado. A Conselheira Adma Franciane sugeriu que a matéria seja encaminhada para CSP. Após discussão, o Conselho **deliberou e aprovou por maioria de votos**, acompanhar o posicionamento jurídico expresso nos autos no que se refere à minuta do Anteprojeto de Lei Complementar, que Regula a Aposentadoria Especial dos Servidores Policial Civis do Estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo é inconstitucional, deliberou ainda que deve ser encaminhado ao Conselho Superior Previdenciário, para conhecimento. **Com abstenção do voto, Conselheira Andrea Maria Rezende**, quanto ao parecer jurídico no sentido de que o mesmo é inconstitucional da minuta do Anteprojeto de Lei Complementar e pede que seja encaminhado para o Conselho Superior Previdenciário e Mesa Estadual de Negociações Permanente - MENP. Dando prosseguimento a reunião, a Presidente falou sobre o Ofício nº 075/2016/DG/POLITEC/SESDEC/RO encaminhado ao Instituto para averiguar a possibilidade de disponibilizar através de cedência, com ou sem ônus, o prédio de propriedade do IPERON, localizado a Rua presbítero José Viana, Bairro Cristo Rei, no Município de São Miguel do Guaporé – RO. Lembrou que o imóvel de Rolim de Moura discutido na reunião anterior, que o MP fez uma notificação recomendatória para o Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, e argumentou que não havia sido observada, a lei de licitação pública. Destacou que informou a POLITEC sobre o ocorrido com o imóvel do IPERON em Rolim de Moura (cessão onerosa) e que



que não ocorresse o mesmo. Informou que o pedido de cedência, além de passar pelo Conselho de Administração, passará pela avaliação da SOMMA/Investimento e Comitê de Investimentos. O Conselheiro Raiclin Lima falou que os imóveis já passaram pelo Conselho para apreciação e deliberação e o seu posicionamento é o mesmo pela alienação do imóvel. O Conselheiro George Braga falou que devido o imóvel está fechado e sem ser utilizado, não está em condições de uso e sugeriu que o IPERON cedesse o imóvel para a POLITEC e que o mesmo fizesse a manutenção do prédio. A Presidente falou que foi deliberado pelo Conselho que a cedência dos imóveis do IPERON será somente com “cessão onerosa”. O Conselheiro Christian Ito falou que é favorável pela cessão onerosa do imóvel, mas também adere à sugestão do Conselheiro George Braga que é pela manutenção do imóvel que está sem condições de uso. O Conselheiro Adriel dos Reis manifestou-se que acompanhava a proposta do Conselheiro Christian Ito para cedência onerosa do imóvel, mas que seja definido que novos pedidos de cedência somente serão autorizados, serem para órgãos públicos ou autarquias do Estado de Rondônia e pelo tempo necessário, para que seja concluído o procedimento de alienação do imóvel, como já deliberado anteriormente pelo Conselho. Esclareceu que sua sugestão visa aproveitar a valorização do imóvel, decorrente da reforma que será procedida no mesmo. Após discussão, o Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade** por autorizar a cessão onerosa, até que se promova a alienação do imóvel do IPERON, no município de São Miguel do Guaporé. Dando prosseguimento a pauta, a Presidente falou que quanto aos Auditores do Ministério da Previdência Social entende que tenhamos atendido todas as exigências e espera que tenhamos bons resultados, quanto aos trabalhos realizados. Falou ainda que estará com o Sr. Narlon Gutierrez, Diretor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no mês de abril, antes da renovação da Certificação de Regularização Previdenciária - CRP e esperamos que tenhamos bons resultados. Falou ainda que no dia 21 de março de 2015 (segunda-feira), houve julgamento da ADI que discute a constitucionalidade da LC 807/2014, movida pelo Ministério Pùblico, mas que aguardamos a publicação do acórdão. Destacou que, o CSP deliberou que o que está registrado pelo TCE/RO não é mais passivo de reanálise do administrativo, que inclusive tem decisão do STJ em que foi feita uma revisão administrativa de um ato que já tinha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União não são passíveis de alteração administrativa. A Presidente falou que na reunião do CSP houve uma proposta do Conselheiro Edilson de Sousa Silva de agilidade sobre as análises dos processos de aposentadoria que estão no TCE-RO, e foi enviado de imediato ofício da proposta feita pelo mesmo tendo sido lido na sessão plenária da Corte de Contas. O Conselheiro George Braga, requereu, pelo adiantado da hora, que os demais itens da pauta fossem tratados em reunião extraordinária o que foi acatado pelos demais integrantes do CAD. A Presidente destacou novamente a importância do tema atinente a LC 807/2014 e pediu que todos ficassem atentos à publicação do acórdão. Sugeriu que a reunião extraordinária fosse designada após a publicação do acórdão, o que foi acatado por unanimidade. Para finalizar, a Presidente rememorou que foi encaminhado aos Conselheiros (as) por e-mail, a programação do Projeto Pré-Aposentadoria, que será realizado no dia 30 e 31 de Março de 2016, das 08:00 as 12:30, no Auditório do IPERON, com os temas: Oficina: "Planejamento estratégico da aposentadoria" - Daniele R. Pacher- Psicóloga Clinica; Atuação e Instrução dos Processos de Aposentadoria - Universa Lagos- Diretora de Previdência; Concessão de Benefícios - Thiago Alencar- Procurador do IPERON e Oficina: "Qualidade de Vida - Corpo e mente" - Simone de Oliveira – Fisioter. Falou ainda que será de suma importância a participação do Conselho nesse evento, pois serão abordados temas relevantes. Falou ainda que no mês de aniversário do IPERON terá a 3ª edição do “Abril Verde de 2016”, que acontecerá no período de 01 a 29/04/2016, das 10:00 as 12:hs, no Auditório do IPERON.



Presidente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs.
(dezessete horas), da qual eu, , **Joelma Alencar Diniz**, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes.


Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Conselheira Presidente


Adma Franciane Levino Gonzaga
Conselheira


Andrea Maria Rezende
Conselheira

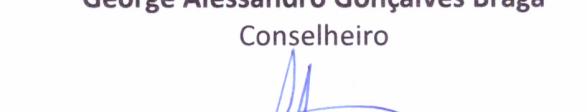

Adailton Silva Lima
Conselheiro


Adriel Pedroso dos Reis
Conselheiro


Christian Norimitsu Ito
Conselheiro

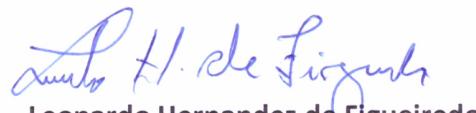

Claudio Fon Orestes
Conselheiro


Francisco Borges Ferreira Neto
Conselheiro


George Alessandro Gonçalves Braga
Conselheiro


Helga Terceiros de Medeiros Chaves
Conselheira


Lucineia Lobo Moreira Braga
Conselheira


Leonardo Hernandez de Figueiredo
Conselheiro


Riclin Lima da Silva
Conselheiro


Vanda Vilhena de Melo
Conselheira